

A. I. Nº - 09134387/04
AUTUADO - MARIA ALELUIA DE ALMEIDA SANTOS (ME)
AUTUANTE - CÉLIO JOSÉ DA SILVA MOURA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 01. 06. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0183-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de 84 sacos de cimento desacompanhados de notas fiscais, no estabelecimento autuado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/02/2004, reclama imposto no valor de R\$271,32, decorrente da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, alegando que o documento fiscal tinha sido levado para a contabilidade, tendo se prontificado em mandar buscar o mesmo. Só que o autuante orientou que fosse feita a defesa juntando cópia da nota fiscal, a qual acostado ao PAF, fl. 11, onde consta um total de 100 (cem) sacos de cimento.

Ao finalizar, requer pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 22, diz que em nenhum momento o autuado, ali representada pelo Sr. Lourival Amâncio dos Santos, informou possuir a nota fiscal ou que a mesma tivesse sido levada para a contabilidade, nem tão pouco se prontificou a mandar buscá-la, pois ele sabia que até aquele instante da visita ao seu estabelecimento tal nota fiscal ainda não existia.

Diz que recebeu informação do representante do autuado, de que o fornecedor entregava o cimento sem nota, e, quando questionado qual seria o nome e o endereço do fornecedor, apenas respondeu que era de outra cidade, em seu entendimento, omitindo uma informação que buscava o autuante, já que não havia conseguido localizar a “Comercial Santos”, do Sr. Leomar, indicado como fornecedor de cimento do autuado na denúncia nº 00003718, fl. 06, a qual estava apurando naquela ocasião, devido a inexistência do estabelecimento “Comercial Santos” no endereço denunciado.

Acrescenta que o “Armazém Santa Luz”, nome fantasia da empresa Leosmar Santana Luz ME, inscrita no cadastro do ICMS sob nº 57.262.495, por não ter o seu talão de notas fiscais trancado pela fiscalização naquela data, 19/02/2004, emitiu a nota fiscal nº 604, agora apresentada na defesa.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Ressalta que a ação fiscal foi programada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para apurar a Denúncia nº 00003718, fl. 06, datada de 18/02/2004, onde consta que “LM Construção”, nome fantasia do autuado, compra e vende mercadorias sem nota fiscal, principalmente cimento, que é fornecido por “Leomar”, ainda segunda o denunciante, dono da “Comercial Santos”.

Em sua defesa o autuado acostou cópia da Nota Fiscal nº 604, fl. 11, da empresa “Leosmar Santana Luz ME”.

Entendo que a referida nota fiscal não é capaz de elidir a ação fiscal, pelos seguintes motivos:

1. Conforme consta no Termo de Visita Fiscal, lavrado à folha 03, o qual foi assinado pelo autuado, foram encontrados no estabelecimento 84 (oitenta e quatro) sacos de cimento sem nota fiscal.
2. A ação fiscal durou, no mínimo 52 (cinquenta e dois) minutos, pois foi iniciada às 15:08h e encerrada as 16:00h, tempo suficiente para a apresentação da nota fiscal, caso estivesse o referido documento fiscal realmente no contador, uma vez que o Centro da cidade de Ribeira do Pombal não é tão grande assim.
3. Na denúncia é informado que o fornecedor é “Leomar” e a nota acostada na defesa foi emitida por “Leosmar”, empresa que não teve seus talões trancados durante a ação fiscal.

Da análise dos elementos constantes do PAF, entendo que a infração foi comprovada pelos documentos acostados pelo autuante, entre eles, a Denúncia, fl. 06, a qual foi comprovada pelo Termo de Visita Fiscal, onde consta a assinatura do preposto do autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09134387/04, lavrado contra **MARIA ALELUIA DE ALMEIDA SANTOS (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$271,32**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR